



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 060	RUB 7

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 137/2018
PROJETO DE LEI Nº 925/2018
AUTORA: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: EDNA MAHNIC

I – RELATÓRIO

Prezando pela brevidade, tenho como relatório aquele estampado pela Colenda Comissão de Justiça e Redação em seu parecer de fls., como se aqui estivesse fazendo parte.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto, obtive o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal principal e acessória.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
061	2

Importante frisar que, segundo o art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá anexar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III - Saúde Pública;

IV - Assistência Social;

V - Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

IX - Instrução e Educação Pública e Particular;

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

No campo do mérito, constata-se ser um Projeto de Lei que visa celebrar Termo de Comodato com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Em sua exposição de motivos, o Executivo pondera que com a cessão do imóvel ao Instituto, será possível a ampliação de cursos profissionalizantes.

Analiso.

No mérito, para essa Consultoria, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão **por meio de lei** os consórcios públicos e **os convênios**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
062	18

de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (grifei e destaquei).

Em sua substância, no entendimento dessa Comissão, o projeto de lei trata de dar efetividade no plano municipal do comando imposto a todos os entes federados por força do inciso V, do art. 23, da CF/88, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifei e destaquei).

Ademais, tal propositura se propõe a desenvolver no âmbito local os mandados constitucionais fixados pelo caput do art. 205, da CF/88, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, do ponto de vista inerente ao campo de atuação deste órgão temático, não adiciona-se nenhuma observação ou sugestão a ser implementada ao Projeto a não ser o competente parecer opinativo pelo regimental andamento das proposições.

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões que maculam o prosseguimento do Projeto de Lei nº 925/2018.

Destarte, o parecer é pelo provimento das proposições em tela, sem nenhuma modificação e/ou diligência de iniciativa desta Comissão.

Ex positis, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja APROVADO pelo Soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



III – CONCLUSÃO

Logo a proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que são **viáveis, legais e constitucionais, além de tracejarem linhas que prestigiam o desenvolvimento da educação em Primavera do Leste/MT.**

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **EDNA MAHNIC** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 925/2018 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões em 08 de dezembro de março 2019 de 2018.


EDNA MAHNIC – Relatora.

V – VOTO

O(A) Exmo(a). Sr.^a Ver.^a **IVANIR MARIA GNOATTO VIANA**
(Presidente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2019.

IVANIR MARIA GNOATTO VIANA – Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
064	18

VI - VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Suplente):

Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2019.


CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS – Membro.

